



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 238/2025

Autoria: GENILDO DOS SANTOS AZEVEDO

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 6 de Agosto de 2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) no Município de Santa Helena de Goiás/GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as pessoas físicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis residenciais, portadoras de neoplasia maligna (câncer), no Município de Santa Helena de Goiás/GO.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo será concedida ao imóvel utilizado como residência pelo portador de câncer, sendo extensível ao cônjuge ou dependente, desde que comprovada a convivência e a dependência econômica.

§ 2º A isenção será concedida a apenas um imóvel por beneficiário, devendo ser este o único de sua propriedade e destinado exclusivamente para sua moradia.

Art. 2º Para a obtenção da isenção, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, anualmente, os seguintes documentos:

I - Laudo médico oficial que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna, emitido por instituição pública ou particular, reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - Documentação que comprove a titularidade do imóvel ou a posse legítima do mesmo, bem como a destinação do imóvel para residência própria;

III - Comprovante de residência no imóvel a ser isento;

IV - Declaração de que não possui outro imóvel no município de Santa Helena de Goiás/GO.

V - Outros documentos que a Administração Municipal entender necessários para a análise do pedido.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 3º A isenção do IPTU será válida por um ano, sendo obrigatória a renovação do benefício mediante novo requerimento e apresentação da documentação atualizada.

Art. 4º O benefício de isenção será suspenso caso o imóvel deixe de ser utilizado como residência do portador de neoplasia maligna ou caso o proprietário venha a adquirir outro imóvel no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

GENILDO DOS SANTOS AZEVEDO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas diagnosticadas com neoplasias malignas (câncer) residentes neste Município, como forma de garantir amparo financeiro e respaldo social a cidadãos que enfrentam grave enfermidade, cujos impactos transcendem a esfera da saúde e atingem significativamente a dignidade humana.

A medida proposta visa minorar o ônus financeiro suportado por tais pacientes, que, além do sofrimento físico e emocional inerente à doença, arcam com elevados custos decorrentes de tratamentos médicos, deslocamentos, medicações e demais necessidades correlatas à sua subsistência.

Trata-se de iniciativa amplamente respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio e por políticas públicas já adotadas em outras esferas do Poder Público. A título exemplificativo, no âmbito federal, a legislação vigente isenta do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas portadoras de doenças graves, a exemplo do câncer, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme se demonstra:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(grifo nosso)

Tal entendimento é reiterado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula 627, segundo a qual: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

[...] IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. [...] Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. [...]" (REsp 1706816 RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Ademais, diversos municípios brasileiros já adotaram medidas semelhantes, concedendo isenção de IPTU a pessoas acometidas por doenças graves, dentre os quais citam-se Santa Cruz do Sul (RS)¹, Alvorada (RS)² e, mais recentemente, o Município de Araucária (PR)³, que implantou tal política há cerca de dois meses, o que demonstra, de forma inequívoca, a viabilidade e relevância social da proposta.

No que tange à iniciativa legislativa, é importante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que **o parlamentar detém competência para propor projeto de lei versando sobre matéria tributária**, especialmente no que se refere à concessão de isenção fiscal, desde que observada a competência municipal. Tal entendimento encontra-se consolidado no Tema 682 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG,

¹<https://www.santacruz.rs.gov.br/conteudo/isencao-do-iptu>

²<https://www.alvorada.rs.gov.br/prefeitura-de-alvorada-concede-isencao-de-iptu-para-os-contribuintes-com-cancer-ou-com-hiv/>

³<https://www.camarasantacruz.rs.gov.br/noticia/promulgada-a-lei-que-isenta-o-paciente-de-cancer-do-pagamento-de-iptu-3201>



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)
(Grifo nosso)

Ademais, os Tribunais têm se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se demonstra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. **ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** (...) 1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. **Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo.** Precedentes do STF e desta Corte. (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085286979 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2022).
(Grifo nosso)

Ademais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente proposição evidencia que a renúncia fiscal decorrente da isenção ora proposta possui efeitos mínimos frente à receita tributária global do Município, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas, ao passo que, para os beneficiários, representa expressiva diferença na qualidade de vida e na garantia de sua dignidade.

Diante do exposto, e considerando a ausência de qualquer óbice jurídico ou financeiro, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, cuja finalidade maior é a de proporcionar justiça fiscal, equidade e respeito à condição de vulnerabilidade daqueles que mais necessitam da presença efetiva do Poder Público.

GENILDO DOS SANTOS AZEVEDO
Vereador